



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0057986-33.2025.8.19.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO

INTERESSADA: ELIANE BATISTA DE ARAUJO PESTANA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO E O JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO. AÇÃO QUE ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO COM PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitado em razão de declínio de competência que se fundamentou na Resolução TJ/OE nº 13/2021 e nos artigos 43, 46 e 49 da Lei nº 6.956/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir o Juízo competente para o julgamento da ação de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não caracterizada qualquer das matérias dispostas nos artigos 43, 46 e 49 da Lei nº 6.956/2015. Matéria de família, órfãos e sucessões e registro civil de pessoas naturais, respectivamente.

4. Ação de origem que versa sobre relação de consumo a ser solucionada no juízo cível.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência do conflito negativo de competência, de modo que o Juízo suscitado é o competente para julgar e processar a ação de origem.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TJ/OE nº 13/2021; Lei nº 6.956/2015, arts. 43, 46 e 49.

Jurisprudências relevantes citadas: Conflito de Competência nº 0067004-25.2018.8.19.0000, Rel.(a). Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO, Vigésima Sexta Câmara Cível, j. em 07/02/2019; Conflito de Competência nº 0046286-41.2017.8.19.0000, Rel.(a). Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO, Quarta Câmara Cível, j. em 03/10/2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 0057986-33.2025.8.19.0000, em que é suscitante o **JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO**, e suscitado o **JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO**.

Acordam os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara De Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO**.

RELATÓRIO

Conflito negativo de competência suscitado nos autos de ação com pedido de alvará judicial, em que é suscitante o Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de São Gonçalo, e suscitado o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo.

Aduz o suscitante, em síntese, que o juízo suscitado declinou da competência, de ofício, a uma das Varas de Família de São Gonçalo, com base nos artigos 43, 46 e 49 da Lei nº 6.956/2015 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro). Contudo, argumenta que o pleito não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas na Lei 6.858/90, a qual disciplina o levantamento de valores não recebidos em vida pelo titular falecido, por seus dependentes ou sucessores.

Ressalta que os pedidos formulados na inicial se referem, unicamente, “a não autorização do levantamento dos valores retidos pela instituição bancária, cuja pretensão deve ser postulada por meio de procedimento de jurisdição contenciosa.”.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A controvérsia a ser analisada versa sobre a competência para o processo e julgamento de ação com pedido de alvará judicial.

Inicialmente, devem ser destacados os dispositivos legais mencionados pelo Juízo suscitado para embasar a decisão que declinou a competência:

“Resolução TJ/OE nº 13/2021 – Art.1º. Aos Juízes de Direito das Varas de Família de Entrância Especial do Interior compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas nos artigos 43, 46 e 49 da Lei nº 6.956/2015.”.

“Lei nº 6.956/2015 – art. 43 – Compete aos juízes de direito em matéria de família: I - processar e julgar: a) ações de nulidade e anulação de casamento, divórcio e as demais relativas ao estado civil, bem como as fundadas em direitos e deveres dos cônjuges e companheiros, inclusive com relação aos filhos, ressalvadas as de competência das varas da infância, da juventude e do idoso; b) ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com as de petição de herança; c) ações de interdição, tutela ou emancipação de crianças e adolescentes; d) ações de alimentos fundadas em relação de direito de família, inclusive quando o requerente for idoso, e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre pais, quer entre estes e terceiros, assim como as de suspensão e perda do poder familiar, ressalvadas as de competência das varas da infância, da juventude e do idoso; e) ações decorrentes de união estável hetero ou homo afetivas; f) pedidos de adoção de maior de dezoito anos; g) requerimentos de registro tardio de nascimento, na forma da Lei de Registros Públicos; h) ações de indenização por dano moral decorrente de relações familiares; i) ações de extinção de condomínio de bem imóvel originado de partilha em divórcio ou dissolução de união estável, entre ex-cônjuges ou ex-companheiros; II - suprir o consentimento do cônjuge e, em qualquer caso, o dos pais ou tutores, para o casamento dos filhos ou tutelados, ressalvada a competência das varas da infância, da juventude e do idoso; III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção da pessoa dos incapazes e à administração de seus bens, ressalvada a competência das varas da infância, da juventude e do idoso e de órfãos e sucessões; IV - conceder aos pais, ou representantes de incapazes, nos casos previstos em lei, autorização para a prática de atos dela dependentes; V - processar e cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência. (...)”

art. 46 - Compete aos juízes de direito em matéria de órfãos e sucessões: I - processar e julgar: a) inventários, arrolamentos, requerimentos de alvará e outros feitos que lhes sejam decorrentes; b) causas de nulidade, anulação e execução de testamentos e legados; c) causas relativas à sucessão por morte, salvo as de petição de herança, quando cumuladas com investigação de paternidade; d) causas que envolvam bens vagos ou de ausentes e a herança jacente, salvo as ações diretas contra a fazenda pública; e) ações de prestações de contas de tutores, testamenteiros,

inventariantes e demais administradores sujeitos à sua jurisdição; f) ações declaratórias de ausência; II - abrir os testamentos cerrados e codicilos e decidir sobre a aprovação dos testamentos particulares, ordenando, ou não, o registro, a inscrição e o cumprimento deles e dos testamentos públicos. (...)

art. 49 – Compete aos juízes de direito em matéria de registro civil de pessoas naturais: I - exercer as atribuições relativas ao registro civil, inclusive a celebração de casamentos; II - conhecer da oposição de impedimentos matrimoniais e demais controvérsias relativas à habilitação para casamento; III - processar e julgar as justificações e os requerimentos de retificações, anotações, averbações, autorizações de sepultamentos e cremações, cancelamentos e restabelecimentos dos respectivos assentos, excetuando-se os requerimentos de registro tardio de nascimento, na forma da Lei de Registros Públicos; IV - fiscalizar, no exercício de suas atividades, o cumprimento das normas legais e regulamentares por parte dos registros civis das pessoas naturais, comunicando à Corregedoria Geral da Justiça qualquer irregularidade; V - processar e cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência; VI - processar e decidir as dúvidas levantadas pelos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais, com fundamento na Lei de Registros Públicos e no artigo 38, § 1º, da Lei estadual nº 3350/99; VII - processar e decidir as consultas formuladas, em casos concretos, por Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais, vedada a formulação de consulta com caráter genérico ou normativo; VIII - processar e decidir os mandados de segurança impetrados contra atos dos Oficiais de Registro Civil; IX - processar e decidir as dúvidas e consultas de matéria administrativa que versem sobre o valor dos emolumentos e adicionais sobre elas incidentes, ouvido previamente o departamento técnico da Corregedoria Geral da Justiça, ficando os efeitos da decisão sujeitos ao referendo do Corregedor-Geral da Justiça. *Parágrafo único* As decisões proferidas com base nos incisos VI e VII, salvo as oriundas do art. 38, § 1º, da Lei estadual nº 3350/99, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmadas pelo Conselho da Magistratura, que apreciará, também, os recursos voluntários.”. (Grifei).

Em análise ao processo de origem, verifica-se que a requerente afirma que, ao tentar transferir o valor de R\$ 742,00 de sua conta corrente para a sua conta poupança, as quais possui junto ao “Banco do Brasil”, de forma equivocada, digitou um número errado, ocasionando o depósito em conta de terceiro que não conhece.

Relata que, ao contatar o banco para obter o estorno, foi informada que o terceiro, titular da conta bancária, havia falecido, a conta estaria inativa, sendo necessário que propusesse um processo judicial para reaver o valor.

Dessa forma, não caracterizada quaisquer das matérias dispostas nos artigos 43, 46 e 49 da Lei nº 6.956/2015 acima transcritos, os quais versam sobre matéria de família, órfãos e sucessões e registro civil de pessoas naturais, respectivamente, não havendo razão para justificar o declínio de competência.

Com efeito, o processo de origem trata de relação de consumo a ser solucionada no juízo cível.

A propósito:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE O R. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA REGIONAL DO MÉIER, E SUSCITADO O R. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL REGIONAL DO MÉIER. JULGA-SE PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO, PARA

CONSIDERAR COMPETENTE O R. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL REGIONAL DO MÉIER. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais, proposta pela menor Daniela Santoro da Cunha, representada por sua mãe, Simone Jesus Santoro Bibiano, em face do Banco do Brasil S/A. Informa que o pai da Autora faleceu em 22/01/2005, deixando saldo de PIS/PASEP, e que metade do saldo foi atrelado ao nome da Requerente junto à conta poupança nº26678-7, agência 0472-3. Alega a Autora que, em 30/01/2018, compareceu à agência do Réu com sua genitora para verificar o saldo da conta poupança e realizar saque, quando foram comunicadas da troca do número da conta para 126.678-0, e da agência para 0091-4, sem seu conhecimento. Assevera que foram impedidas de efetuar o saque, e que o Banco Requerido se negou a apresentar evolução da correção aplicada ao saldo existente. Acrescentou que o valor foi depositado havia treze anos, na quantia de R\$ 434,00. Ao final, requereu: (i) condenação do Réu a fim de determinar a liberação para que a Autora procedesse ao saque do saldo existente na conta poupança nº 26678-7 (atual 126.678-0), agência 0472-3 (atual 0091-4), atrelada ao nome da Autora; (ii) determinação para que o Requerido apresentasse a evolução da correção aplicada ao saldo devedor existente na conta poupança; (iii) na existência de diferenças quanto à correção monetária, condenasse o Réu a restituir os valores não pagos; (iv) compensação por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Dessa forma, observa-se que a conta poupança objeto da ação está em nome da Autora, conforme comprovado pelo documento anexado no indexador 22. **Assim, em que pese na narrativa inicial haver referência ao falecido pai da Requerente e suposto saldo de PIS/PASEP, trata-se de relação de consumo entre Demandante e o Banco Réu, devendo ser dirimida pelo Juízo Cível. Dessa forma, não se vislumbra, no caso em exame, qualquer das hipóteses previstas no artigo 46 da Lei nº 6.956/2015 a ensejar a competência dos Juízos de Direito de Órfãos e Sucessões.** Frisa-se que as regras de competência são ditadas não apenas no interesse particular das partes envolvidas, mas também tendo em vista a boa administração da Justiça. Com isso, possível concluir pela competência do r. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível Regional do Méier.

(0067004-25.2018.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 07/02/2019 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL) – Grifei.

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE FAMÍLIA E CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE CURATELA. PEDIDO MAIS ABRANGENTE DO QUE A MERA DESOBEDIÊNCIA. CLIENTE X INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ENUNCIADOS Nº 297 DA SÚMULA DO STJ E Nº 306 DA SÚMULA DO TJRJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA (DIREITO DO CONSUMIDOR).

- Declínio da competência, de ofício, pelo Juízo suscitado, para o Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Niterói, ora suscitante, alegando que se trata de demanda familiar, porquanto houve descumprimento de ordem judicial, competindo à autoridade que emitiu a ordem fazê-la cumprir.

- **Ação originária que versa sobre pedido de cliente do banco réu**, para fornecimento de cartão e senha da conta para sua curadora, além de indenização por danos morais, configurando pedido mais abrangente do que a mera tentativa de obter a efetividade do termo de curatela.

- **Relação jurídica entre as partes litigantes que se qualifica como consumerista**, na forma dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8078/90. Incidência do verbete nº 297 da Súmula do STJ (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”), e do enunciado nº 306, da Súmula do TJRJ (“Os recursos nas demandas que envolvam operações bancárias entre

instituição financeira e cliente na qualidade de destinatário final são da competência das Câmaras Especializadas em matéria de consumo").

- Competência absoluta do Juízo Cível, em razão da matéria (Direito do Consumidor).

PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(0046286-41.2017.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 03/10/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)" – Grifei.

Portanto, é o Juízo Suscitado o competente para o processamento e julgamento do feito.

Ante o exposto, voto no sentido de **JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, declarando ser competente o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2025.

**CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR**